



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CRUZETA
Praça Celso Azevedo, 86 – CEP 59375-000
CNPJ 08.106.510/0001-50

LEI Nº 1263, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui o Programa Municipal de Incentivo Financeiro Educacional, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos - EJA, no município de Cruzeta-RN.

Em conformidade com a Lei 9.394/2017 LDB, a Lei 13.005/2014 – Meta 9 do PNE e Lei Orgânica Municipal, o Prefeito Municipal de Cruzeta-RN, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o PMIFE - Programa Municipal de Incentivo Financeiro e Educacional, na modalidade da EJA – Educação de Jovens e Adultos, destinado à permanência, inclusão e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino fundamental público, da rede municipal de ensino de Cruzeta-RN.

§ 1º - São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes matriculados na EJA e que não concluíram o ensino fundamental na faixa etária correspondente (1º e 2º Segmentos).

§ 2º - Para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de 15 (quinze) anos ou mais.

§ 3º - A elegibilidade ao incentivo de que trata esta Lei obedecerá a quantidade de vagas oferecidas pela SMECE e critérios relacionados, nos termos do regulamento, em especial à situação de vulnerabilidade social:

- I - Situação de pobreza ou extrema pobreza;
- II - Desemprego de responsáveis familiares;
- III - Trabalho informal e renda instável;
- IV - Dependência de benefícios sociais; e
- V - Que não concluíram o ensino fundamental.

Art. 2º - São objetivos do incentivo financeiro educacional destinado à permanência e à conclusão escolar na EJA:

- I - Democratizar o acesso dos jovens ao ensino fundamental e estimular a sua permanência nele;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 86 – CEP 59375-000
CNPJ 08.106.510/0001-50

II - Amenizar os efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão do ensino fundamental;

III - Reduzir as taxas de retenção, de abandono e de evasão escolar;

IV - Contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;

V - Promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da desigualdade extrema e de sua reprodução intergeracional; e

VI - Estimular a mobilidade social.

Art. 3º - O acesso e a permanência dos estudantes ao incentivo de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

I - Efetivação da matrícula no segmento, período ou fase da EJA, no início de cada ano letivo;

II - Frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas;

III - Conclusão do ano letivo com aprovação escolar.

§1º - A verificação dos requisitos e valores financeiros de que trata este artigo e a operacionalização do incentivo de que trata esta Lei ficarão sob a responsabilidade da autoridade competente municipal responsável pela área de educação, através de Decreto Municipal.

§2º - O incentivo de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo da renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais.

Art. 4º - É vedada a concessão deste Programa aos estudantes que tenham concluído o Ensino Fundamental, bem como aos menores de quinze anos.

Art.5º - Farão jus ao pagamento do incentivo financeiro educacional os alunos que, além de comprovarem o cumprimento dos requisitos do art. 3º, aceitarem e assinarem pessoalmente, ou por meio de seus pais ou representantes legais, o termo de compromisso.

Art. 6º - O incentivo financeiro educacional será repassado aos pais ou ao responsável legal do aluno menor de idade e diretamente ao aluno maior, ou emancipado, por transferência bancária em Conta Corrente específica e mediante assinatura de Termo de Compromisso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CRUZETA
Praça Celso Azevedo, 86 – CEP 59375-000
CNPJ 08.106.510/0001-50

Art. 7º - O valor do incentivo financeiro educacional e o total de vagas para os beneficiários, será definido via Decreto Municipal no início do ano letivo, podendo ser este valor, corrigido anualmente de acordo com a previsão de recursos orçamentários destinados ao Programa nos anos subsequentes.

Art. 8º- A duração do incentivo financeiro educacional será de acordo com os 200 dias letivos do Calendário Escolar (de acordo com a estrutura curricular da EJA).

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Executivo Municipal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa de que trata essa Lei com as dotações orçamentárias existentes, estipulando, assim, o total de vagas para o referido Programa.

Art. 9º- O incentivo financeiro educacional será ofertado mensalmente, a partir da comprovação da frequência e do relatório de avaliação que indique efetiva participação e condições de avanço e aprovação emitidos pela instituição escolar, para novos estudantes do 1º (primeiro) e 2º (segundo) Seguintes da EJA.

Art. 10º - O incentivo financeiro educacional não será pago por períodos retroativos, anteriores a esta Lei ou à data de comprovação dos requisitos do art. 3º, não retroagindo, portanto, ao ato da matrícula do aluno.

Art. 11º - Perderá, imediatamente, o direito ao recebimento do incentivo financeiro educacional o aluno que:

- a) A qualquer tempo, deixar de cumprir com os requisitos do art. 3º;
- b) Tiver faltas injustificadas de 05 dias consecutivos;
- c) Encerrar sua matrícula na Rede Municipal de Ensino;
- d) Praticar qualquer ato ilegal ou fraudulento, a fim de burlar o sistema do incentivo financeiro educacional, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, como a devolução do valor recebido;
- e) Praticar atos infracionais que violem normas escolares (Regimento Interno) ou busquem fraudar o Programa.

Art. 12º- As despesas desta Lei serão custeadas na Lei orçamentária vigente, fazendo-se constar a dotação orçamentária nos decretos de fixação atualização ou revisão no valor do benefício.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CRUZETA**

Praça Celso Azevedo, 86 – CEP 59375-000
CNPJ 08.106.510/0001-50

Art. 13º - O incentivo financeiro educacional de que trata esta Lei, não é benefício assistencial, e sim mecanismo pedagógico de permanência escolar, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SMECE.

Art. 14º - A validação da frequência mensal e aprovação final para efeitos legais dos estudantes, ficará a cargo da instituição escolar e repassada mensalmente para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, tendo por base o SIGEduc – Sistema Integrado de Gestão da Educação.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cruzeta/RN, em 17 de dezembro de 2025.



JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1263, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui o Programa Municipal de Incentivo Financeiro Educacional, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos - EJA, no município de Cruzeta-RN.

Em conformidade com a Lei 9.394/2017 LDB, a Lei 13.005/2014 – Meta 9 do PNE e Lei Orgânica Municipal, o Prefeito Municipal de Cruzeta-RN, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o PMIFE - Programa Municipal de Incentivo Financeiro e Educacional, na modalidade da EJA – Educação de Jovens e Adultos, destinado à permanência, inclusão e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino fundamental público, da rede municipal de ensino de Cruzeta-RN.

§ 1º - São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes matriculados na EJA e que não concluíram o ensino fundamental na faixa etária correspondente (1º e 2º Segmentos).

§ 2º - Para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de 15 (quinze) anos ou mais.

§ 3º - A elegibilidade ao incentivo de que trata esta Lei obedecerá a quantidade de vagas oferecidas pela SMECE e critérios relacionados, nos termos do regulamento, em especial à situação de vulnerabilidade social:

- I - Situação de pobreza ou extrema pobreza;
- II - Desemprego de responsáveis familiares;
- III - Trabalho informal e renda instável;
- IV - Dependência de benefícios sociais; e
- V - Que não concluíram o ensino fundamental.

Art. 2º - São objetivos do incentivo financeiro educacional destinado à permanência e à conclusão escolar na EJA:

- I - Democratizar o acesso dos jovens ao ensino fundamental e estimular a sua permanência nele;
- II - Amenizar os efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão do ensino fundamental;
- III - Reduzir as taxas de retenção, de abandono e de evasão escolar;
- IV - Contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;
- V - Promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da desigualdade extrema e de sua reprodução intergeracional; e
- VI - Estimular a mobilidade social.

Art. 3º - O acesso e a permanência dos estudantes ao incentivo de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

- I - Efetivação da matrícula no segmento, período ou fase da EJA, no início de cada ano letivo;
- II - Frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas;
- III - Conclusão do ano letivo com aprovação escolar.

§1º - A verificação dos requisitos e valores financeiros de que trata este artigo e a operacionalização do incentivo de que trata esta Lei ficarão sob a responsabilidade da autoridade competente municipal responsável pela área de educação, através de Decreto Municipal.

§2º - O incentivo de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo da renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais.

Art. 4º - É vedada a concessão deste Programa aos estudantes que tenham concluído o Ensino Fundamental, bem como aos menores de quinze anos.

Art.5º - Farão jus ao pagamento do incentivo financeiro educacional os alunos que, além de comprovarem o cumprimento dos requisitos do art. 3º, aceitarem e assinarem pessoalmente, ou por meio de seus pais ou representantes legais, o termo de compromisso.

Art. 6º - O incentivo financeiro educacional será repassado aos pais ou ao responsável legal do aluno menor de idade e diretamente ao aluno maior, ou emancipado, por transferência bancária em Conta Corrente específica e mediante assinatura de Termo de Compromisso.

Art. 7º - O valor do incentivo financeiro educacional e o total de vagas para os beneficiários, será definido via Decreto Municipal no início do ano letivo, podendo ser este valor, corrigido anualmente de acordo com a previsão de recursos orçamentários destinados ao Programa nos anos subsequentes.

Art. 8º - A duração do incentivo financeiro educacional será de acordo com os 200 dias letivos do Calendário Escolar (de acordo com a estrutura curricular da EJA).

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Executivo Municipal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa de que trata essa Lei com as dotações orçamentárias existentes, estipulando, assim, o total de vagas para o referido Programa.

Art. 9º - O incentivo financeiro educacional será ofertado mensalmente, a partir da comprovação da frequência e do relatório de avaliação que indique efetiva participação e condições de avanço e aprovação emitidos pela instituição escolar, para novos estudantes do 1º (primeiro) e 2º (segundo) Seguintes da EJA.

Art. 10º - O incentivo financeiro educacional não será pago por períodos retroativos, anteriores a esta Lei ou à data de comprovação dos requisitos do art. 3º, não retroagindo, portanto, ao ato da matrícula do aluno.

Art. 11º - Perderá, imediatamente, o direito ao recebimento do incentivo financeiro educacional o aluno que:

- a) A qualquer tempo, deixar de cumprir com os requisitos do art. 3º;
- b) Tiver faltas injustificadas de 05 dias consecutivos;
- c) Encerrar sua matrícula na Rede Municipal de Ensino;
- d) Praticar qualquer ato ilegal ou fraudulento, a fim de burlar o sistema do incentivo financeiro educacional, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, como a devolução do valor recebido;
- e) Praticar atos infracionais que violem normas escolares (Regimento Interno) ou busquem fraudar o Programa.

Art. 12º - As despesas desta Lei serão custeadas na Lei orçamentária vigente, fazendo-se constar a dotação orçamentária nos decretos de fixação atualização ou revisão no valor do benefício.

Art. 13º - O incentivo financeiro educacional de que trata esta Lei, não é benefício assistencial, e sim mecanismo pedagógico de permanência escolar, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SMECE.

Art. 14º - A validação da frequência mensal e aprovação final para efeitos legais dos estudantes, ficará a cargo da instituição escolar e repassada mensalmente para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, tendo por base o SIGEduc – Sistema Integrado de Gestão da Educação.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cruzeta/RN, em 17 de dezembro de 2025.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:5C89C3F7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 18/12/2025. Edição 3691
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CRUZETA
Praça Celso Azevedo, 86 – CEP 59375-000
CNPJ 08.106.510/0001-50

PROJETO DE LEI Nº 24/2025

Institui o Programa Municipal de Incentivo Financeiro Educacional, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos – EJA, no município de Cruzeta-RN.

Em conformidade com a Lei 9.394/2017 LDB, a Lei 13.005/2014 – Meta 9 do PNE e Lei Orgânica Municipal, o Prefeito Municipal de Cruzeta-RN, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o PMIFE - Programa Municipal de Incentivo Financeiro e Educacional, na modalidade da EJA – Educação de Jovens e Adultos, destinado à permanência, inclusão e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino fundamental público, da rede municipal de ensino de Cruzeta-RN.

§ 1º - São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes matriculados na EJA e que não concluíram o ensino fundamental na faixa etária correspondente (1º e 2º Segmentos).

§ 2º - Para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de 15 (quinze) anos ou mais.

§ 3º - A elegibilidade ao incentivo de que trata esta Lei obedecerá a quantidade de vagas oferecidas pela SMECE e critérios relacionados, nos termos do regulamento, em especial à situação de vulnerabilidade social:

- I - Situação de pobreza ou extrema pobreza;
- II - Desemprego de responsáveis familiares;
- III - Trabalho informal e renda instável;
- IV - Dependência de benefícios sociais; e
- V - Que não concluíram o ensino fundamental.

Art. 2º- São objetivos do incentivo financeiro educacional destinado à permanência e à conclusão escolar na EJA:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CRUZETA
Praça Celso Azevedo, 86 – CEP 59375-000
CNPJ 08.106.510/0001-50

- I - Democratizar o acesso dos jovens ao ensino fundamental e estimular a sua permanência nele;
- II - Amenizar os efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão do ensino fundamental;
- III - Reduzir as taxas de retenção, de abandono e de evasão escolar;
- IV - Contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;
- V - Promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da desigualdade extrema e de sua reprodução intergeracional; e
- VI - Estimular a mobilidade social.

Art. 3º - O acesso e a permanência dos estudantes ao incentivo de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

- I - Efetivação da matrícula no segmento, período ou fase da EJA, no início de cada ano letivo;
- II - Frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas;
- III - Conclusão do ano letivo com aprovação escolar.

§1º - A verificação dos requisitos e valores financeiros de que trata este artigo e a operacionalização do incentivo de que trata esta Lei ficarão sob a responsabilidade da autoridade competente municipal responsável pela área de educação, através de Decreto Municipal.

§2º - O incentivo de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo da renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais.

Art. 4º - É vedada a concessão deste Programa aos estudantes que tenham concluído o Ensino Fundamental, bem como aos menores de quinze anos.

Art.5º - Farão jus ao pagamento do incentivo financeiro educacional os alunos que, além de comprovarem o cumprimento dos requisitos do art. 3º, aceitarem e assinarem pessoalmente, ou por meio de seus pais ou representantes legais, o termo de compromisso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CRUZETA
Praça Celso Azevedo, 86 – CEP 59375-000
CNPJ 08.106.510/0001-50

Art. 6º- O incentivo financeiro educacional será repassado aos pais ou ao responsável legal do aluno menor de idade e diretamente ao aluno maior, ou emancipado, por transferência bancária em Conta Corrente específica e mediante assinatura de Termo de Compromisso.

Art. 7º - O valor do incentivo financeiro educacional e o total de vagas para os beneficiários, será definido via Decreto Municipal no início do ano letivo, podendo ser este valor, corrigido anualmente de acordo com a previsão de recursos orçamentários destinados ao Programa nos anos subsequentes.

Art. 8º- A duração do incentivo financeiro educacional será de acordo com os 200 dias letivos do Calendário Escolar (de acordo com a estrutura curricular da EJA).

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Executivo Municipal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa de que trata essa Lei com as dotações orçamentárias existentes, estipulando, assim, o total de vagas para o referido Programa.

Art. 9º- O incentivo financeiro educacional será ofertado mensalmente, a partir da comprovação da frequência e do relatório de avaliação que indique efetiva participação e condições de avanço e aprovação emitidos pela instituição escolar, para novos estudantes do 1º (primeiro) e 2º (segundo) Seguintes da EJA.

Art. 10º - O incentivo financeiro educacional não será pago por períodos retroativos, anteriores a esta Lei ou à data de comprovação dos requisitos do art. 3º, não retroagindo, portanto, ao ato da matrícula do aluno.

Art. 11º - Perderá, imediatamente, o direito ao recebimento do incentivo financeiro educacional o aluno que:

- a) A qualquer tempo, deixar de cumprir com os requisitos do art. 3º;
- b) Tiver faltas injustificadas de 05 dias consecutivos;
- c) Encerrar sua matrícula na Rede Municipal de Ensino;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CRUZETA
Praça Celso Azevedo, 86 – CEP 59375-000
CNPJ 08.106.510/0001-50

d) Praticar qualquer ato ilegal ou fraudulento, a fim de burlar o sistema do incentivo financeiro educacional, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, como a devolução do valor recebido;

e) Praticar atos infracionários que violem normas escolares (Regimento Interno) ou busquem fraudar o Programa.

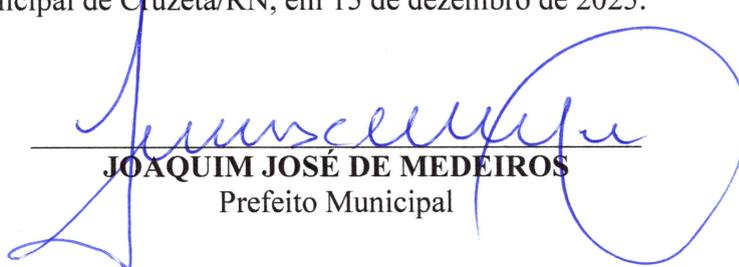
Art. 12º - As despesas desta Lei serão custeadas na Lei orçamentária vigente, fazendo-se constar a dotação orçamentária nos decretos de fixação, atualização ou revisão no valor do benefício.

Art. 13º - O incentivo financeiro educacional de que trata esta Lei, não é benefício assistencial, e sim mecanismo pedagógico de permanência escolar, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SMECE.

Art. 14º - A validação da frequência mensal e aprovação final para efeitos legais dos estudantes, ficará a cargo da instituição escolar e repassada mensalmente para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, tendo por base o SIGEduc – Sistema Integrado de Gestão da Educação.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeta/RN, em 15 de dezembro de 2025.



JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CRUZETA
Praça Celso Azevedo, 86 – CEP 59375-000
CNPJ 08.106.510/0001-50

MENSAGEM DE Nº 23/2025

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DE Nº 24/2025

Justificativa para Implantação do Programa Municipal de Incentivo Financeiro Educacional para Estudantes da EJA

A implementação de um Programa Municipal de Incentivo Financeiro Educacional para estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA) na Rede Municipal de Ensino de Cruzeta-RN, e que de acordo com o último censo demográfico (2022) apresentou uma taxa de analfabetismo de 1.038 pessoas não alfabetizadas, o que equivale a 15,68% da população local, justifica-se pela necessidade de enfrentar e superar as desigualdades educacionais históricas que atingem jovens, adultos e idosos que não concluíram a educação básica em idade apropriada. Esse público, em sua maioria, encontra-se em situação de vulnerabilidade social, econômica e laboral, o que impacta diretamente na permanência e no sucesso escolar.

Os indicadores educacionais demonstram que a EJA é marcada por **altas taxas de evasão**, motivadas principalmente por dificuldades financeiras, jornadas extensas de trabalho, responsabilidades familiares e escassez de políticas de apoio. O incentivo financeiro, neste contexto, surge como estratégia fundamental para **reduzir barreiras de acesso e permanência**, possibilitando que estudantes possam conciliar a vida escolar com suas demandas cotidianas.

Além disso, a ampliação da escolarização de jovens e adultos contribui diretamente para o desenvolvimento econômico e social do município, uma vez que:

- promove a **elevação da escolaridade da população**, ampliando oportunidades de inserção no mercado de trabalho;
- fortalece a **cidadania e a autonomia** dos estudantes;
- impacta positivamente na renda e na qualidade de vida das famílias;
- contribui para a redução de desigualdades intergeracionais;
- reforça o compromisso municipal com as metas do Plano Municipal de Educação e com políticas nacionais de enfrentamento ao analfabetismo e ao abandono escolar.

O incentivo financeiro educacional, ao atuar como mecanismo de valorização e reconhecimento do esforço dos estudantes da EJA, funciona também como estímulo à permanência, à conclusão da trajetória escolar e ao engajamento nos processos formativos. Trata-se de uma ação que não apenas apoia financeiramente o estudante, mas que reafirma o papel da educação como instrumento de transformação social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CRUZETA
Praça Celso Azevedo, 86 – CEP 59375-000
CNPJ 08.106.510/0001-50

Dessa forma, a criação deste programa representa uma política pública estratégica e alinhada às necessidades reais da população, contribuindo para a garantia do direito à educação, para a redução da evasão e para a promoção de maior justiça social no município.

Requer-se a tramitação da presente matéria em **REGIME DE URGÊNCIA**, dispensando-se os interstícios regimentais, tendo em vista o prazo para o envio de informações sobre o cumprimento do julgado, tornando imperativa a celeridade na aprovação deste projeto.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres Edis para aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeta/RN, em 15 de dezembro de 2025.



JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZÊTA
WALFREDO CESINO DE MEDEIROS
VEREADOR – MDB

Processo nº 184/2025

REQUERIMENTO Nº 58/2025

Exm^a Sra. Presidente da Câmara Municipal de Cruzeta

Requeiro a Mesa ouvido o Plenário, com fundamento no artigo 95, § 3º inciso VII do Regimento Interno (Resolução nº 38/90), para que o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, Projeto de Lei nº 21/2025, Projeto de Lei nº 22/2025, Projeto de Lei nº 23/2025 e Projeto de Lei nº 24/2025, do Poder Executivo, tenha tramitação em Regime de Urgência, de acordo com os dispostos nos artigos 59, 107 e 108 do citado Regimento Interno. Requeiro, outro sim, com base no citado artigo 59, que o presente Requerimento seja dispensado de parecer de comissão.

Sala Pedro Vital da Câmara Municipal de Cruzeta-RN, em 16 de dezembro de 2025.



WALFREDO CESINO DE MEDEIROS
VEREADOR – MDB

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a presente proposição que o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, Projeto de Lei nº 21/2025, Projeto de Lei nº 22/2025, Projeto de Lei nº 23/2025 e Projeto de Lei nº 24/2025, do Poder Executivo, seja apreciado em regime de urgência, a fim de ensejar sua tramitação com dispensa de determinadas formalidades regimentais, dentre as quais os pareceres das Comissões Permanentes.

A urgência ora proposta se justifica, pelo fato de tratar-se de proposição de interesse público.



WALFREDO CESINO DE MEDEIROS
VEREADOR – MDB